



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 4595, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Autoriza o Executivo Municipal a ceder em comodato à Igreja Pentecostal Nova Jerusalém Mistério Avivamento - Unidade de Pinheiro Machado, o bem público imóvel que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal, a conceder o direito real de uso, a título gratuito e por tempo determinado um terreno urbano, situado no Município de Pinheiro Machado, no Loteamento Cacimbinhas, denominado área de Prédio Público, na quadra 38 (trinta e oito), com área superficial de 1.422,82 m<sup>2</sup> (um mil, quatrocentos e vinte e dois metros quadrados e oitenta e dois centímetros quadrados), localizada no setor 04 (quatro), lado par, na Avenida Otacílio Vieira, distante 23,96 m (vinte e três metros e noventa e seis centímetros) da esquina com a Rua Humaitá, confrontando-se ao leste com a área verde, medindo 58,95 m (cinquenta e oito metros e noventa e cinco centímetros), ao oeste com o Loteamento Santo Expedito, medindo 50,50 m (cinquenta metros e cinquenta centímetros), ao noroeste com imóvel de propriedade de Francisco de Paula Rau Escobar, medindo 27,34 m (vinte e sete metros e trinta e quatro centímetros), ao sul com a Avenida Otacílio Vieira, medindo 26,00 m (vinte e seis metros), matriculado no Cartório de Registros Públicos sob o número 10.686, à Igreja Pentecostal Nova Jerusalém Ministério Avivamento, inscrita no CNPJ 07.715.940/0001-06, com sede na Rua João Manoel Dubo, 1060, Parque Marília, Bagé.

Parágrafo único. A cessão de uso será condicional, inclusive com cláusula de reversão ao patrimônio público, com a inclusão das disposições da presente Lei na matrícula, caso a propriedade não seja utilizada prioritariamente e exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º O termo de cessão terá o prazo determinado de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período automaticamente, desde que o cessionário cumpra todas as obrigações do presente termo.

§ 1º Extinto o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as benfeitorias, sejam elas existentes no ato da cessão ou edificadas no transcorrer do período da cessão, serão incorporadas ao patrimônio do Município, não tendo o cessionário direito a qualquer indenização.

Art. 3º No caso de paralisação das atividades por prazo superior a 1 (um) ano, o imóvel retornará automaticamente para o Município, bem como as benfeitorias imóveis realizadas, sem qualquer indenização, seja esta qual for.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º Se for constatado que a beneficiária não cumpriu o disposto na presente Lei, serão tomadas medidas judiciais e/ou administrativas para a imediata rescisão da cessão e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 5º Fica estabelecido à beneficiada o cumprimento das seguintes condições:

I - comprovar situação fiscal regular nas esferas Municipal, Estadual e Federal, na assinatura do termo e sempre que for requerido pelo Município;

II - utilizar o imóvel única e exclusivamente para os fins propostos neste instrumento, não podendo ser alterada a sua finalidade;

III - devolver o bem recebido em cessão de uso, ao final da vigência deste instrumento, nas mesmas condições de uso e conservação, ressalvados os desgastes decorrentes do uso natural;

IV - realizar as benfeitorias e reformas necessárias ao perfeito funcionamento do imóvel, durante a vigência da cessão.

§ 1º Ao final do prazo estabelecido no Art. 2º, todas as benfeitorias porventura existentes no imóvel serão incorporadas ao patrimônio do Município de Pinheiro Machado, sem indenização a qualquer título.

§ 2º O cessionário fruirá plenamente do imóvel, para os fins estabelecidos na presente Lei, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 6º Em caso de rescisão da referida cessão de uso por parte do Município de Pinheiro Machado antes do término do prazo final fixado no Art. 2º da presente Lei, sem que a Cessionária Igreja Pentecostal Nova Jerusalém Ministério Avivamento - Unidade de Pinheiro Machado tenha dado causa, terá a mesma o direito à indenização de todas as benfeitorias físicas realizadas.

Parágrafo único. Para formalizar o valor devido à indenização a que se refere o *caput* deste artigo, será composta uma comissão constituída por no mínimo 3 (três) avaliadores indicados por ambas as partes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de agosto de 2023.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares  
Secretária da Administração

Rua Nico de Oliveira, 763 - Centro - CEP 96470-000 - Pinheiro Machado/RS  
Fone: 3248 3500 / 3248 3509 - <http://www.pinheiomachado.rs.gov.br/>